



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13433.000780/2007-24
Recurso nº 260.304 Voluntário
Acórdão nº **2403-001.397 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente MUNICÍPIO DE MARTINS - CÂMARA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial das Contribuições Previdenciárias é de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, quando houver antecipação no pagamento, mesmo que parcial, por força da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, nas preliminares, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso reconhecendo a decadência em relação ao período compreendido entre 01/1999 a 08/2002, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. Vencido o conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Cid Marconi Gurgel de Souza, Ivacir Júlio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

CÓPIA

Relatório

1. Trata-se de crédito lançado contra o contribuinte acima identificado, através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, DEBCAD nº 37.053.324-2, no valor de consolidado em 27/08/2007 de R\$ 117.940,79 (cento e dezessete mil, novecentos e quarenta reais e setenta e nove centavos) nas competências 01/1999 a 12/2006. A presente notificação é relativa a contribuições para o financiamento da seguridade social incidentes sobre remunerações de empregados e de contribuintes individuais (autônomos), e a contribuições para outras entidades (terceiros: SEST e SENAT), referidas no art. 3º da lei nº 11.457/2007.

2. Consta no relatório fiscal da aplicação da multa:

2.1. Os lançamentos incidiram sobre as diferenças das contribuições sobre remunerações de empregados, de contribuintes individuais transportadores autônomos e de outras categorias de contribuintes individuais, obtidas, principalmente, a partir das informações de recibos e folhas de pagamento, bem como, contrato de prestação de serviços.

2.2. Foram examinados os seguintes documentos: Balancetes de despesas; notas e processos de empenho; folhas de pagamento; recibos de pagamento dos contribuintes individuais; contrato de prestação de serviços; notas fiscais de serviços; comprovantes de recolhimentos – GPS; Lei orgânica do Município e Regimento interno da Câmara Municipal de Martins.

2.3. O fato configura, em tese, ilícito tipificado no art. 337-A e será objeto de representação fiscal para fins penais à autoridade competente.

DA IMPUGNAÇÃO

3. Inconformada com o lançamento, a empresa contestou o presente AUTO DE INFRAÇÃO, através do instrumento de fls. 127/141.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da Recorrente, a Delegacia da Receita do Brasil de julgamento em Recife-PE, prolatou o acórdão nº 11-20.723, de fls.144/154, mantendo procedente em totalidade o lançamento, conforme ementa que abaixo se transcreve, *verbis*:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2006

RETENÇÃO. SEST. SENAT.

A pessoa jurídica que remunera transportador autônomo tem o dever de reter e recolher as contribuições devidas para o SEST e o SENAT.

MULTA. RELEVANÇA.

É inaplicável o instituto da relevação para as multas decorrentes de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições para o financiamento da Seguridade Social.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2006

AMPLA DEFESA. OBRIGATORIEDADE. INÍCIO.

Somente com a impugnação inicia-se o litígio, quando devem ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2006

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

É de dez anos o prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias.

Lançamento Procedente”

DO RECURSO

Inconformada, a empresa interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 160/175), requerendo a reforma do Acórdão da DRJ, com os seguintes argumentos:

1 – DOS FATOS

Trata-se de crédito tributário constituído através de NFLD lavrado em face da Câmara Municipal do Município de Martins em decorrência das diferenças encontradas pela fiscalização entre os valores devidos, calculados através de aplicação de alíquotas previstas na legislação própria sobre as bases de cálculo e os recolhimentos, porventura, efetuados pelo contribuinte.

2 – DAS PRELIMINARES**2.1. NULIDADE EXPLÍCITA DO SUPOSTO JULGAMENTO DA 6.^a TURMA REGIONAL DE JULGAMENTO — DRJ/REC — AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO DA SUPOSTA TURMA**

Insurge-se a Recorrente com relação ao fato de no acórdão de primeira instância, proferido pela Delegacia Regional de Julgamento em Recife, apenas constar o nome do relator e não dos demais membros da 6ª turma de julgamento.

Também relata estar em dúvida se o relator pertence à Sexta ou à Sétima turma, pois no acórdão teria ficado dúvidas.

2.2. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO IMPUGNANTE PARA ACOMPANHAR FISCALIZAÇÃO — GARANTIA QUE NÃO PODE SER DESPREZADA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/07/2012 por LIZONTINA MARIA CAETANO, Assinado digitalmente em 27/07/2

012 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 16/08/2012 por CARLOS ALBERTO MEES STRIN

GARI

Impresso em 30/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

JÁ QUE COMO CORRESPONSÁVEL TEM INTERESSE NO DESFECHO — NULIDADE DA AUTUAÇÃO

Suscita a Recorrente que, na condição de co-responsável, haveria de participar de todos os atos da fiscalização, para o quê haveria de ser notificado previamente, como garantia ao exercício de seu legítimo direito de defesa.

Levanta que a ausência de notificação da Recorrente é suficiente para macular todo o procedimento administrativo lavrado em desfavor deste, que na condição de responsável não teve oportunidade de acompanhar os atos da fiscalização, que embora sejam inquisitoriais, não desobriga a Recorrido de oportunizar o acompanhamento.

Apenas a entrega da autuação à Recorrente para que esta pague ou apresente a sua irresignação, é inegavelmente uma afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório que expressamente estão assegurados também nos processos administrativos.

Destarte, há de ser reconhecida a nulidade insanável para em consequência, extinguir-se o presente feito.

2.3. VÍCIOS LEGAIS E FORMAIS CARACTERIZADOS – NULIDADES EVIDENTES – INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO

Insurge-se também a Recorrente com relação à forma de como foi lavrada a NFLD, ou seja, a obrigatoriedade de um Relatório detalhado e discriminado.

Alega que no presente caso, não existe um relatório, mas apenas relações com nomes que não foram esclarecidos, muito menos enquadrados em qualquer dispositivo legal para que pudesse se identificar a infração específica, impossibilitando até sua defesa.

Que, com exceção da indicação do local, dia e hora da lavratura, o Auto não apresenta nenhuma das demais exigências previstas na Instrução normativa de n.º 100/2003, o que torna todo o procedimento nulo de pleno direito.

Que, as referências genéricas de infrações e fatos não discriminados na autuação não gera apenas dificuldade na defesa, mas a inviabiliza por completo, uma vez que os números soltos e fatos gerais não servem de supedâneo a combalir pontualmente as possíveis infrações.

Que, a auditoria especifica o suposto montante devido em razão do recolhimento, contudo, não observa os moldes da previsão do artigo 11 da Lei n. 8.212/91, muito menos discrimina as situações e os montantes que em tese deixaram de ser recolhidos a terceiros provenientes de empresas ou equiparadas, da Lei n. 11.457/2007, lei que sequer existia quando o Recorrente era prefeito.

Alega ainda que a falha na autuação e elaboração do relatório é grosseira, de forma que se torna impossível entender os números postos em planilha e que, talvez, o intuito fosse realmente o de dificultar a defesa.

Assim, alega que o relatório haveria de ser circunstanciado, especificando-se os contribuintes ou as empresas, o período, os valores e o fundamento legal da transgressão e da respectiva fórmula aplicada a conclusão do procedimento.

2.4. PRESCRIÇÃO — CINCO ANOS A PARTIR DO FATO GERADOR -

Alega a Recorrente que determinados “créditos” não podem ser pleiteados, pois se encontram ainda que existentes, totalmente prescritos. Seriam os créditos gerados até o mês de setembro de 2002, cujo fato gerador em tese, tem mais de cinco anos, conforme garante o parágrafo único do artigo 173 do Código Tributário Nacional.

Assim, teria a Receita Federal o período de cinco anos após o primeiro dia do término do ano fiscal do fato gerador para pleitear o que lhe fosse de direito, não podendo nenhum contribuinte ficar a mercê de sua inércia ou ineficiência para a qualquer tempo pleitear supostos créditos ou fomentar infundadas autuações.

Assim, haveria equívoco da Recorrida imaginar que tem a garantia de poder buscar supostos créditos dos pretéritos dez anos, não comportando esse entendimento nos dias atuais.

Neste sentido, requer o reconhecimento do instituto da prescrição para todos os possíveis títulos cujo fato gerador, ainda que em tese, tenha ocorrido há mais de cinco anos.

3 - DO MÉRITO

3.1 DA IMPROCEDÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO – CORREÇÃO TEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES – IMPOSSIBILIDADE DE SANÇÃO

A discussão consiste em equívocos cometidos quando do Preenchimento das guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP por parte do servidor da Câmara Municipal de Martins – RN.

Reclama a Recorrente que, embora, figure como co-responsável, não foi notificado sobre o início da auditoria, embora lhe fosse de direito para o completo exercício da ampla defesa e até para corrigir as possíveis falhas, como assegura a legislação.

Destarte, mediante guias próprias à correção dos dados prestados ao Instituto Nacional de Seguridade Social, denominadas de RDE e utilizadas para retificação de dados do empregador, a instituição pública, através de seu respectivo servidor, poderia ter feito em tempo caso o recorrente soubesse dos possíveis erros ou por outra forma tivesse acompanhado a auditoria, porque tais informações podiam ser corrigidas durante o procedimento sem qualquer prejuízo para a Administração.

Tal invocação se faz necessário, pois a penalidade nesta circunstância ainda que em tese possa ser possível, impera-se à aplicação de atenuantes uma vez que podia, caso soubesse das supostas transgressões haveria resolvido a suposta falha administrativa, conforme § 1º do art. 291, do Decreto n. 3.048/99, *verbis*:

“Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora Competente.

§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa ainda que não contestada a infiveciase o infrator for primário tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhum circunstância agravante.”

Em assim sendo, preenchidos os requisitos necessários para tal, requer expressamente a Recorrente, tomando por base que todas as supostas falhas, estas corrigidas e sanadas ainda dentro do prazo de defesa, bem ainda, considerando o fato de que nunca recebeu qualquer orientação ou advertência pela autarquia Recorrida, a devida relevação da pena de multa que lhe foi aplicada mediante o auto infracional ora combatido.

DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DOS AGENTES POLÍTICOS — RECOLHIMENTO INDEVIDO — COMPENSAÇÃO QUE DEVE SER FEITA APLICANDO-SE AS MESMAS REGRAS DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA PRATICADA EM DESFAVOR DO IMPUGNANTE —

Afirma a Recorrente, que as contribuições dos agentes políticos seriam facultativas, não podendo ser compelido pelo Recorrido a efetivar a contribuição na condição de contribuinte obrigatório.

Que, a penalidade aplicada ao prefeito, vice-prefeito, vereadores e secretários pelo não recolhimento à previdência é uma afronta a Constituição Federal, uma vez que estes não compõem o rol dos contribuintes obrigatórios.

Requer a compensação, devidamente corrigida, com as mesmas regras da pena de multa aplicada, no que consiste a todos os valores recolhidos pelos agentes políticos, prefeito, vice-prefeito e secretários, por imposição errônea até hoje, para que não se possa falar em enriquecimento sem causa.

De outra banda, a Recorrente argui a anulabilidade da autuação, pois se por um lado houve erro do servidor da Câmara quando do momento do fornecimento de informações via GFIP ou contribuição a menor, o que foi retificado em tempo, antes mesmo da autuação, impera reconhecer o Recorrido que a cobrança de contribuições de agentes políticos é sem dúvida uma afronta à legislação, uma falha desmedida que precisa ser reconsiderada, principalmente porque o Instituto Previdenciário foi beneficiado com o recolhimento de cifras altíssimas no decorrer destes vários anos no próprio Município, tudo de forma abusiva, passível evidentemente também de punição.

Aduz que se não há dolo no ato administrativo específico, deve a Administração ser orientada e notificada para corrigir o possível erro, porque legalmente não enseja a aplicação de sanção pela razão do ato para o gestor ser perfeito e como tal, até que se prove o inverso, há de ser reconhecido.

Também aduz que, como não há intenção de desvio ou apropriação, a Administração deve ser compelida ao ressarcimento corrigido do que efetivamente deixou-se de recolher e não ser obrigada a pagar cifras que remetem à sanção pecuniária, como seria no presente caso.

3.3. DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO OU AVISO DE COBRANÇA ANTES DA INSPEÇÃO

Arguiu a Recorrente, que o Recorrido, antes de proceder com qualquer autuação, respeitando o princípio da eficiência, teria que diligenciar com a emissão de avisos e formulando cobranças, do valor real devido, e não majorando absurdamente com multas extremamente danosas em desfavor da Administração ou do gestor.

Que não sabia da existência de erro nas informações prestadas ao INSS, até mesmo porque nunca recebeu da previdência qualquer aviso de cobrança, o que de certa forma inviabiliza a autuação já que não cumpriu com o pressuposto da lavratura de auto.

Ademais, alega que a multa estipulada pelo Recorrido é desproporcional, o que deveria ser aplicado apenas nas hipóteses em que já tenha ocorrido o ajuizamento de execução fiscal, o que não é o caso. Por isso, tanto a atuação como as multas aplicadas em desfavor do Recorrente seriam grosseiramente impertinentes e absurdas, passíveis de revogação pela via administrativa, haja vista a sua real e total nulidade.

Afirma ainda desrespeito, pelo Recorrido, dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, os quais imprescindíveis à Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como bem determina a Constituição Federal no *caput* do artigo 37.

Por isso requer, pelos descumprimentos de preceitos normativos e judiciais levantados, que o Recorrido reveja o seu ato, revogando-o em todos os seus termos, haja vista que os erros supostamente praticados pelo servidor do Município, foram consertados em tempo, o que até o presente momento não aconteceu com a autarquia/impugnada, pois que todos os valores efetivamente descontados e recolhidos em favor do INSS, dos subsídios de prefeito, vice-prefeito, vereadores e secretários são totalmente indevidos, razão porque cabe a previdência social anular a presente autuação, uma vez que não existe infração plausível à geração de tão vultosa e desproporcional multa.

3.4. DA OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO INDIVIDUAL DO PRESTADOR DE SERVIÇO —VIGÊNCIA A PARTIR DE ABRIL DE 2003 –

Alega a Recorrente que com relação aos contribuintes individuais, a responsabilidade de desconto por parte da empresa, só veio a ter vigência a partir de 1º de abril de 2003 e que teria sido autuado em descompasso com as normas vigentes.

Ressalta a forma surpreendente de autuação, desprovida do caráter diligencial de aviso e cobrança administrativa e a vultosa multa aplicada, afirmando fugir aos preceitos normativos e aos princípios norteadores da Administração Pública a que está inserido o Recorrente.

Insurge-se alegando que o Recorrido negou à Recorrente o direito de conhecer as provas documentais que estão sob a sua guarda e que devem ser exibidos sempre que requeridos e que poderiam servir inclusive para a sua defesa e que isso foi que negado expressamente no Acórdão de primeira instância com sugestões de outros locais onde possam ser encontrados.

Por último alega o direito ao acesso a esses documentos e a infração aos princípios da ampla defesa e contraditório.

4 – DO PEDIDO

Ao final requer pela procedência do Recurso, para declarar a nulidade do referida Autuação, uma vez que a mesma fere, além de normas específicas, os princípios da ampla defesa e contraditório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fl. 177, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

PRELIMINARMENTE**DA NULIDADE EXPLÍCITA DO JULGAMENTO DA TURMA REGIONAL DE JULGAMENTO — DRJ/REC — AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO DA TURMA**

Não guarda pertinência o alegado pela Recorrente com relação à lista dos nomes dos julgadores da Delegacia Regional de Julgamento - DRJ, pois o acórdão constam os nomes de todos os auditores da 6ª Turma de julgamento, o que pode ser verificado com uma simples análise do acórdão, especificamente na fl. 145.

A DRJ atendeu em sua decisão a todos os preceitos contidos na seção VI, artigos 27 a 36, do Decreto n. 70.235/1972. O que se vê é a nítida intenção de procrastinar o deslinde do processo com argumentos frívolos.

Não restam dúvidas que o relator pertence à 6ª Turma de Julgamento da Delegacia Regional de Julgamento em Recife, conforme demonstrado na capa do acórdão de fls. 144 a 154.

AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO IMPUGNANTE PARA ACOMPANHAR FISCALIZAÇÃO — GARANTIA QUE NÃO PODE SER DESPREZADA — NULIDADE DA AUTUAÇÃO.

A Recorrente questiona, novamente, matéria que já foi rebatida pela DRJ em sede de impugnação, sobre o fato de não ter sido cientificado de todos os atos da Fiscalização.

Nesse diapasão, sigo o entendimento da DRJ que já se pronunciou a respeito, *in verbis*:

“Ocorre que ação fiscal é um procedimento inquisitório, de investigação, durante o qual não há obrigatoriedade de abertura de nenhum tipo de prazo para o Contribuinte, nem há a obrigatoriedade do andamento da ação ser acompanhado pelo sujeito passivo. Isso porque o contraditório e a ampla defesa só são de observância obrigatória na fase litigiosa do processo, que tem início apenas com a impugnação ao lançamento, conforme art. 14 do Decreto 70.235, de 06/03/1972, combinado com o art. 5.º, LV, da Constituição Federal:

Decreto 70.235/72:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/07/2012 por LIZONTINA MARIA CAETANO, Assinado digitalmente em 27/07/2

012 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 16/08/2012 por CARLOS ALBERTO MEES STRIN

GARI

Impresso em 30/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Constituição Federal:

Art 5.º (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Cabe notar que os Srs. Prefeito do Município e Presidente da Câmara Municipal assinaram o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF, lis, 105/106) em 05/06/2007 e, portanto, tinham ciência de que a Câmara estava sob investigação. A única formalidade obrigatória durante a ação fiscal, portanto, foi cumprida.

Após a lavratura da NFLD, cópias da mesma foram enviadas à Prefeitura e à Câmara, sendo aberto o prazo para impugnação previsto em lei, de forma a propiciar o exercício de direito à ampla defesa e afastar a possibilidade de alegação de ofensa ao princípio do contraditório. Logo, não vejo como aceitar alegações de ofensas a tais princípios.”

VÍCIOS LEGAIS E FORMAIS CARACTERIZADOS – NULIDADES EVIDENTES – INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO

Com relação a este tópico, sigo o entendimento da 6ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Recife, conforme às fls. 148 a 150, que esclareceu e fundamentou, perfeitamente, conforme trecho transcrito, *in verbis*:

“Aparentemente o Notificado confunde notificações fiscais de lançamento de débito, previstas no caput do art. 37 da Lei 8.212, de 24/07/1991, lavradas pelo não recolhimento das contribuições, com as multas incluídas em autos-de-infração lavrados por descumprimento de obrigação previdenciária acessória, previstos no § 7º do mesmo artigo 37 e no art. 92 da Lei 8.212/91:

Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

§ 7º O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto de infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte.

(...)

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, confirme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), confirme dispuser o regulamento. (Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior).

O processo 35.226.019-0, citado na impugnação, é um auto-de-infração (AI) lavrado contra o Sr. Luiz Gonzaga de Queiroz (e não contra município) pelo fato de o mesmo ter sido responsabilizado, com base no art. 41 da Lei 8.212/91, por erros cometidos na entrega das GFIP do Município de Serrinha dos Pintos/RN das competências 01/1999 a 10/2003.

Já esse processo 37.053.324-0 é uma NFLD lavrada pelo fato de a Câmara Municipal de Martins/RN não ter recolhido contribuições por ela devidas. Trata-se de uma NFLD lavrada contra o Município e não de um auto lavrado contra o Prefeito: os processos têm naturezas distintas.

Quanto ao acórdão do CRPS (disponível <http://www.previdenciasocial.gov.br/crps/debito.asp>), o mesmo anulou o AI 35.226.019-0 porque:

‘em lugar nenhum do lançamento, os fatos caracterizadores infração são discriminados de forma clara e precisa, individualizando-se os eventos para os quais são impostas as multas, havendo, apenas, referência genérica a eles na forma dos valores apontados em cada competência, conforme se depreende da leitura do Demonstrativo de cálculo da Multa Aplicada, às fls. 04/05.

Tome-se, como evidência disso, a coluna "B" demonstrativo, onde consta, para janeiro/99, o valor de R\$ 6.810,00. A fiscalização afirma tratar-se tal montante de remunerações não infirmadas referentes a pagamentos realizados aos condutores autônomo naquele mês.

No entanto, o relatório não indica a origem de tal valor, ou seja, não aponta os elementos que evidenciariam a ocorrência dos correspondentes fatos geradores, que, na espécie, deram causa à lavratura do auto de infração em face de sua suposta ausência na GEIP daquele período.

Tal demonstração é essencial para a fundamentação de fato da infração, pois inexistente ou não comprovado o fato gerador, não há que se falar no descomprimenº do inc. IV do art. 32 da Lei 8.212/91 na forma prevista no § 5º do mesmo artigo.’

Data vênua do entendimento do CRPS, fato é que tal decisão foi embasada num suposto cerceamento de defesa que sequer foi alegado pelo Autuado. Aliás, o Autuado em questão afirmou ter corrigido as GFIP, e se ele Corrigiu foi porque sabia exatamente o que tinha inicialmente deixado de declarar.

No mesmo acórdão, no entanto, é ressaltado que o caso é distinto dos das NFLD lavradas contra os municípios:

‘ainda que se trate de auto de infração decorrente de contribuições levantadas em ação fiscal através de NFLD, mesmo nesses casos devem os autos relativos ao lançamento da multa conter todos os documentos que evidenciem os fatos geradores que, por não terem sido declarados (até por que ainda não eram reconhecidos pelo contribuinte), não integraram a GFIP correspondente.

Tal medida se faz extremamente necessária, sobretudo quando se tratar de autuação de dirigente de entidade pública, não apenas em respeito ao autuado e ao seu direito de conhecer de todos os fatos que são apontados como prova do ilícito por ele praticado, mas, sobretudo, por uma razão prática muito simples: nesses casos, em regra, serão sempre distintos os sujeitos passivos da NFLD e o do auto de infração (o seu dirigente), não se podendo, dessa forma, nem mesmo inferir que os fatos geradores apontados na NFLD lançada contra a entidade já são de pleno conhecimento do seu dirigente, dispensando-se sua especificação no auto de infração contra ele lavrada'

Note-se que o CRPS entendeu que o cerceamento de defesa no AI lavrado contra a pessoa que à época da infração era o prefeito possivelmente não teria ocorrido no lançamento da NFLD contra o Município. Isso porque o município dispõe das folhas de pagamento e/ou dos outros documentos de onde foram retiradas as informações que fizeram a Fiscalização constatar a falha no preenchimento da GFIP, enquanto que ex-dirigentes nem sempre podem fazer isso.

Antes da lavratura do referido auto, que ocorreu em 10/05/2004, o Autuado em questão já havia sido substituído na Chefia do Executivo do Município de Serrinha dos Pintos/RN pelo Sr. Francisco das Chagas de Freitas, conforme dados do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (disponíveis em http://www.tre-rn.gov.br/nova/inicialkleicoes/eleicoes_anteriores/municipais_2004/resultado/1turno/html/16209.html#cargo11). O CRPS tomou como base de sua decisão a possibilidade de o Autuado não ter acesso aos documentos do município.

Para esta NFLD em julgamento, no entanto, não se pode aplicar o mesmo raciocínio, pois no Relatório Fiscal foram discriminados os documentos de onde foram extraídas as bases de cálculo. Bastaria à Prefeitura requisitar à Câmara tais documentos para preparar sua defesa. Se foi inerte em tomar tal providência não pode culpar o Fisco por isso.

Acrescente-se que no DAD são apontadas, por competência, todas as contribuições, alíquotas e valores originais da dívida, assim como deduções a que o Contribuinte tinha direito, enquanto que no DSD são discriminados, também por competência, os valores dos juros e o montante total da dívida consolidada em 27/08/2007. A relação dos créditos do contribuinte e a forma de apropriação dos mesmos contam do Relatório de Documentos Apresentados (RDA, 1h. 73/78) e do Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (RADA, fls.79/98).

Por fim, no Relatório Fiscal e, principalmente, no relatório Fundamentos Legais do Débito (fls. 99/102), foi citada toda a legislação aplicável ao caso, não havendo motivo para se falar que os números estariam 'soltos', ou que não teria sido feita a fundamentação legal da dívida.

Vê-se que o débito está devidamente explicado nos autos e atende ao disposto nos artigos 660 e 661 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Previdenciária (IN SRP) n.º 03, de 14/07/2005, publicada no DOU de 15/07/2005; não há motivo para alegação de cerceamento de defesa nem, muito menos, de ofensa ao contraditório.

Esclareço que o inciso II do art. 690 da IN INSS/DC n.º 100, citado na impugnação, não se aplica ao caso, seja por que o mesmo não é referente a notificações (apenas a processos de multas), seja porque tal IN foi revogada pela citada IN SRP 03/2005."

DA DECADÊNCIA

A Recorrente alega a prescrição dos créditos gerados até o mês de setembro de 2002, cujo fato gerador tivesse mais de 5 (cinco) anos, conforme o art. 173 do CTN.

No entanto, não se trata de prescrição e sim de decadência e pautado nas normas do art. 150, § 4º do CTN, conforme se perceberá a seguir:

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 12 de Junho de 2008, aprovou a **Súmula Vinculante nº 8**, nos seguintes termos:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Referida Súmula declara inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que impõem o prazo decadencial e prescricional de 10 (dez) anos para as contribuições previdenciárias, o que significa que tais contribuições passam a ter seus respectivos prazos contados em consonância com os artigos 150, § 4º, 173 e 174, do Código Tributário Nacional:

CTN - Art. 150. *O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...)*

§ 4º *Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (...)*

Art. 173. *O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

De acordo com o art. 103-A, da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 vincula toda a Administração Pública, inclusive este Colegiado:

CF/88 - Art. 103-A. *O Supremo Tribunal Federal, poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder a sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida*

Documento assinado digitalmente conforme **em lei** nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/07/2012 por LIZONTINA MARIA CAETANO, Assinado digitalmente em 27/07/2

012 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 16/08/2012 por CARLOS ALBERTO MEES STRIN
GARI

Impresso em 30/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

In casu, como se trata de contribuições sociais previdenciárias que são tributos sujeitos a lançamento por homologação, conta-se o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, caso se verifique a **antecipação** de pagamento (mesmo que parcial) ou, nos termos do art. 173, I, do CTN, quando o pagamento não foi antecipado pelo contribuinte.

Nesse diapasão, mister destacar que para que seja aplicado o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, basta que haja a **antecipação** no pagamento de qualquer Contribuição Previdenciária, ou seja, não é necessária a antecipação em todas as competências. Havendo a antecipação parcial em uma única competência, já se aplica as regras do art. 150, § 4º do CTN.

Também é entendimento deste Relator, que a **antecipação a título de Contribuição Previdenciária abrange o pagamento para todas as rubricas relacionadas, tais como: destinadas a outras entidades e fundos — Terceiros (Salário-educação e INCRA), dentre outras.**

O presente caso importa a aplicação do prazo previsto no art. 150, § 4º do CTN, pois, da análise do Discriminativo Analítico de Débito – DAD, especificamente nas fls. 08/25, verifica-se que houve pagamento parcial da Contribuição Previdenciária em várias competências, assim como, analisando o Termo de Encerramento da Ação Fiscal – TEAF, na fl. 108, a Fiscalização destaca que examinou “Comprovantes de Recolhimentos”, fatos esses suficientes para a aplicação da decadência nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

O período de apuração corresponde às competências compreendidas entre 01/1999 a 12/2006. A notificação ocorreu em 05/09/2007 (fl. 124).

Logo, o prazo decadencial ocorreu em relação ao período compreendido entre 01/1999 a 08/2002, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, conforme explicado.

DO MÉRITO

DA CORREÇÃO TEMPESTIVA DAS INFORMAÇÕES – IMPOSSIBILIDADE DE SANÇÃO

Conforme já perfeitamente decidido pela DRJ, a efetivação ou não da correção das GFIP não interfere no valor devido, por ser inaplicável ao caso a redução prevista no § 4º do art. 35 da Lei n. 8.212/91, incluído pela Lei n. 9.876, de 26/11/1999, pois na época da lavratura não eram cobradas multas moratórias pelo atraso no recolhimento de contribuições devidas por pessoas jurídicas de direito público, conforme redação então vigente do § 9º do art. 239 do RPS.

Ademais a relevação é referente apenas às multas aplicadas pelo descumprimento de obrigação acessória, o que não é o caso da presente NFLD, e por último importa ratificar que não se está cobrando multa alguma no processo analisado, conforme fl. 01 dos autos.

DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DOS AGENTES POLÍTICOS - RECOLHIMENTO INDEVIDO COMPENSAÇÃO

Com relação à alegação de existência de crédito das contribuições dos agentes políticos levantada pela Recorrente, bem como de compensação pretendida, se existe crédito em face de pagamento indevido ou a maior realizado, o caminho correto para buscá-lo seria o pedido de Restituição, em processo próprio. A restituição está prevista na IN RFB nº 900/2008.

Não cabe no processo discutido pretender compensar um crédito relacionado a pagamento a título de agentes políticos que sequer foi demonstrado e comprovado, com os débitos cobrados nos autos.

ANULAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO E AVISO DE COBRANÇA

O fisco não fugiu às suas regras e normas de fiscalização e imputação de crédito tributário. Em relação aos demais casos, não houve em detrimento deste, qualquer diferença capaz de ensejar a anulação do auto por lhe faltar qualquer das prerrogativas constituidoras de crédito em favor do fisco.

Não merece prosperar as alegações da Recorrente de que a Receita Federal deveria, antes de lançar, encaminhar avisos de cobrança, por total ausência de dispositivo legal que determine tal atitude por parte da fiscalização.

Ao contrário do que alegado pela Recorrente, o art. 37 da Lei 8.212/91 deixa claro que ao constatar tal fato o Fisco deve de imediato proceder à lavratura.

Assim, o processo foi perfeitamente instruído, detalhando todas as circunstâncias ensejadoras da NFLD, às fls. 110/114 (RELATÓRIO DA NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS).

Com relação à alegação quanto a abuso e excesso no valor das multas, como já analisado pela DRJ, não há sentido em ser rebatido, haja vista não existir nenhum valor atribuído à multa no lançamento discutido, conforme pode ser constatado com umas simples vista nos autos, às fls. de nº 01 (a própria Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos - NFLD).

Nesse diapasão, por ausência de previsão legal, não merece prosperar a alegação da Recorrente. Assim, o argumento não pode ser considerado.

DA OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO INDIVIDUAL DO PRESTADOR DE SERVIÇO

Em relação às obrigações ao desconto e repasse das contribuições devidas por contribuintes individuais transportadores autônomos (fretistas) para o Serviço Social do Transporte (SEST) e para o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), tais obrigações estão previstas desde janeiro de 1994, por força do art. 7.º da Lei 8.706, de 14/09/1993, combinado com a alínea “a” do § 3º do art. 2.º do Decreto n. 1.007, de 13/12/1993, que não fizeram nenhuma ressalva quanto aos órgãos públicos, *verbis*:

Lei 8.706:

Art. 7º As rendas para manutenção do SEST e do SENAT a partir de 10 de janeiro de 1994, serão compostas:

II - pela contribuição mensal compulsória dos transportadores autônomos equivalente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e 1,0% (um inteiro por cento), respectivamente, do salário de contribuição previdenciária;

§ 1º A arrecadação e fiscalização das contribuições previstas nos incisos I e II deste artigo serão feitas pela Previdência Social, podendo, ainda, ser recolhidas diretamente ao SEST e ao SENAT, através de convênios.

§ 2º As contribuições a que se referem os incisos I e II deste artigo ficam sujeitas as mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social arrecadadas pelo INSS.

Decreto 1.007:

Dispõe sobre as contribuições compulsórias devidas ao Serviço Social do Transporte - SEST e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, e dá outras providências.

Art. 2º (...)

§ 3º As contribuições devida pelos transportadores autônomos serão recolhidas diretamente:

pelas pessoas jurídicas tomadoras dos seus serviços;

Assim, não há como prosperar a alegação da Recorrente.

CONCLUSÃO

Do exposto, voto pelo **provimento parcial** do recurso para reconhecer a decadência em relação ao período compreendido entre 01/1999 a 08/2002, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Marcelo Magalhães Peixoto